



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Serra/ES, 31 de janeiro de 2022.

À Prefeitura de Aracati/CE, na pessoa do Pregoeiro Claudio Henrique Castelo Branco e equipe de apoio

Ref. **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.002/2022 SRP**

Prezados Senhores,

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.157.293/0001-27, com sede na Av. Quinhentos, nº 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, Bairro TIMS, Serra/ES, CEP 29161-388, neste ato representada por Eduardo Rocha, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 008.936.277-20, identidade nº 248704382, da SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Rainha Guilhermina, nº 66, Apto 402, Leblon, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.441-120, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**¹, com fulcro no Item 5 do Edital de Licitação.

¹ Item 29.2.1 do Edital: Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico: pregao.aracati@gmail.com, que preencham os seguintes requisitos:”.

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

Av. Quinhentos, 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, Terminal Industrial Multimodal da Serra (TIMS), Serra (ES), CEP 29161-388 - IE: 082.401.55-1

Tel: (27) 4009-1300 / (27) 4009-1303 - e-mail: licitacao@natcofarma.com

I – DOS FATOS QUE AUTORIZAM A IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto no item 1.1 do Edital, é objeto do certame o registro de preços para aquisição de medicamentos para a Secretaria de Saúde do Município de Aracati/CE. Dentre os medicamentos cujo fornecimento é de interesse do órgão licitante está o Oseltamivir.

Uma vez que a NATCOFARMA DO BRASIL é produtora (conforme registro ANVISA nº 182610001) e distribuidora do medicamento, a empresa tem interesse em participar do certame. Veja-se registro do medicamento produzido pela Natcofarma, com princípio ativo Oseltamivir, na Anvisa:

Detalhe do Produto: OSEFLU

Nome da Empresa Detentora do Registro	NATCOFARMA DO BRASIL LTDA	CNPJ	08.157.293/0001-27	Autorização	1.08.261-1
Processo	25351.899759/2020-37	Categoria Regulatória	Similar	Data do registro	23/11/2020
Nome Comercial	OSEFLU	Registro	182610008	Vencimento do registro	11/2030
Princípio Ativo	fosfato de oseltamivir			Medicamento de referência	Tamiflu
Classe Terapêutica	ANTIROTICOS			ATC	ANTIROTICOS

Contudo, conforme previsto no item 11.6.2.6, é exigida a comprovação pela empresa interessada de índice de liquidez geral igual ou maior que 1,0 (um), sem que haja, em contrapartida, a possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira de outras formas para substituir tal requisito.

Essa exigência, sem uma alternativa a ela, pode impedir a participação da Natcofarma e de outras empresas que, apesar de não possuírem índice de liquidez geral igual ou superior a 1,0, são qualificadas econômico-financeiramente. A Natcofarma, inclusive, possui seu índice de liquidez geral igual a 0,99, o que sequer pode ser considerado diferença relevante em relação ao valor exigido pelo edital ora impugnado.

De qualquer forma, como se passará a expor, não é razoável trazer tal exigência sem haver, por outro lado, a alternativa de se comprovar o índice de liquidez geral a partir da demonstração de

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

Av. Quinhentos, 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, Terminal Industrial Multimodal da Serra (TIMS), Serra (BS), CEP 29161-388 - IE: 082.401.55-1

Tel: (27) 4009-1300 / (27) 4009-1303 - e-mail: licitacao@natcofarma.com

capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a parte do valor da proposta apresentada (como costuma ser feito por outros órgãos licitantes) ou de se considerar apenas números inteiros, arredondando-se 0,99 para 1,0, a fim de que a impugnante seja considerada habilitada.

Além disso, viabiliza a apresentação da presente impugnação o fato de o edital ter adotado, como critério de julgamento, o menor preço por lote, não menor preço por item, amontoando em cada um dos lotes uma variedade de medicamentos que pode dificultar a participação de empresas interessadas.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Não há dúvidas de que a vinculação ao edital é princípio norteador do procedimento de licitação realizada pela Administração Pública.

Em contrapartida, não há dúvidas, da mesma forma, de que o princípio da vinculação ao edital, como todos os demais princípios que orientam a atividade administrativa, não é absoluto, devendo ser interpretado especialmente para obstar que o excesso de formalidade impeça o órgão licitante de obter a melhor vantagem.

Isso porque a classificação da melhor oferta é objetivo da licitação estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, antes mesmo de ser arrolado o princípio da vinculação ao edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido a autorizada lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado

para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. **O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas "evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, 1ª Sec., MS 5.418).**

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020. P. 271-272).

Assim, não deve se sobrepor o princípio da vinculação ao edital sobre todos os demais, muito menos sobre o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso sob análise, como já exposto na síntese fática, o Edital aqui impugnado prevê, em seu item 11.6.2.6, que o índice de Liquidez Geral da empresa proponente deveria ser "igual ou superior a 1,0":

11.6.2.6 - Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1), resultantes da aplicação da seguinte fórmula:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

A ora impugnante, a seu turno, a partir dos cálculos propostos no edital, possui índice de Liquidez Geral (LG) de 0,99. Dessa forma, verifica-se que **a NATCOFARMA DO BRASIL apresenta 0,01 (um centésimo) de diferença de seu índice de Liquidez Geral para o índice de Liquidez Geral exigido pelo edital.**

Evidentemente, **a diferença é ínfima, de modo que sequer pode ser considerada desatendimento ao edital.** Considerando-se números absolutos, não há, de fato, violação ao edital.

Tanto é irrelevante a diferença que o próprio contador da ora recorrente, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, divulga os índices financeiros da empresa indicando que o índice de Liquidez Geral (LG) é 1,0.

Veja-se:

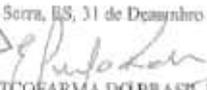
NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

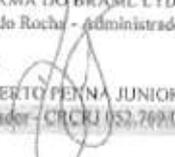
Av. Quinhentos, 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, Terminal Industrial Multimodal da Serra (TIMS), Serra (ES), CEP 29161-388 - IE: 082.401.55-1

Tel: (27) 4009-1300 / (27) 4009-1303 - e-mail: licitacao@natcofarma.com

 NATCOFARMA DO BRASIL LTDA - ME CNPJ 08.157.293/0001-27	
ÍNDICES FINANCEIROS EXTRAÍDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL EM: 31 de Dezembro de 2020	
1) LIQUIDEZ GERAL	$= \frac{\text{Ativo Circulante (+) Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante (+) Exigível Longo Prazo}} = 1,0$
2) LIQUIDEZ CORRENTE	$= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = 1,0$
3) SOLVENCIA GERAL	$= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo}} = 1,3$
4) LIQUIDEZ SECA	$= \frac{\text{Ativo Circulante (-) Estoques}}{\text{Passivo Circulante}} = 0,6$

Serra, ES, 31 de Dezembro de 2020


 NATCOFARMA DO BRASIL LTDA - ME
 Eduardo Rocha - Administrador


 ROBERTO PENNA JUNIOR
 Contador - CRC RJ 052.799/D

Nesse sentido, a exigência de índice de liquidez geral igual ou superior a 1,0, podendo-se possivelmente inabilitar propostas de empresas como a impugnante que apresentam tal índice 0,01 (um centésimo) menor do que o exigido pelo edital corresponde a **rigor excessivo e injustificado**, que, no final das contas, **apenas servirá para afastar do órgão licitante a proposta mais vantajosa, mais econômica e, conseqüentemente, que melhor atenderá ao interesse público.**

Quanto ao ponto, posiciona-se Celso Antônio Bandeira de Mello:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

Av. Quinhentos, 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, Terminal Industrial Multimodal da Serra (TIMS), Serra (ES), CEP 29161-388 - IE: 082.401.55-1

Tel: (27) 4009-1300 / (27) 4009-1303 - e-mail: licitacao@natcofarma.com



NATCOFARMA
BRASIL



a seus interesses. Em razão deste escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo** e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".
(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 584)

É oportuna, ainda, a doutrina de Odete Medauar:

Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, **ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.**
(MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*, 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 199-200)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inclusive, já se posicionou no sentido de reconhecer o formalismo exagerado no ato de inabilitação de empresa, uma vez que atingido o escopo do edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DESPACHO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PRELIMINAR REJEITADA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXAGERADO. FINALIDADE DO EDITAL ATINGIDA. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. (...) **4. A licitação visa à contratação pela Administração de quem oferecer o melhor serviço, pelo menor preço. Devendo ser afastado o formalismo excessivo. 5. Atingida a finalidade do edital, torna-se ilegal a desclassificação do licitante pelo rigor excessivo,** considerando que a apresentação de documento em forma diversa da prevista no edital constitui vício sanável. (TJMG; AI 1.0148.14.009299-7/001; Rel. Des. Rogério Coutinho; Julg. 03/12/2015; DJEMG 16/12/2015)

Nesse sentido, para que não haja risco de se afastar ofertas mais vantajosas ao órgão licitante, deve-se, cumulativa ou alternativamente, alterar o edital para:

- i) Aceitar "arredondar" números com valores residuais centesimais em números absolutos, como, por exemplo, considerando 0,99 como 1,0 (um inteiro) para fins de atendimento da previsão que exige que o índice de liquidez geral seja igual ou superior a 1,0.
- ii) Concedida à empresa proponente, caso não consiga demonstrar índice de liquidez geral igual ou superior a 1,0, a possibilidade de comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

Av. Quinhentos, 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, Terminal Industrial Multimodal da Serra (TIMS), Serra (ES), CEP 29161-388 - IE: 082.401.55-1

Tel: (27) 4009-1300 / (27) 4009-1303 - e-mail: licitacao@natcofarma.com

II.2 – IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DESCRITERIOSA DO CRITÉRIO MENOR PREÇO POR LOTE

Como se sabe, a Lei nº 10.520/2002, que disciplina a licitação realizada sob a modalidade de pregão, indica que a classificação e o julgamento das propostas deverão ser feitos a partir da utilização do critério de menor preço. Isso é que dispõe o artigo 4º, inciso X:

Artigo 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Diante disso, a prática licitatória tem observado tal regra realizando pregões do tipo **menor preço por item e menor preço por lote**. No entanto, o critério de menor preço por item deve, como regra, ter preponderância em relação ao tipo menor preço por lote, cuja aplicação deve ser restrita a situações específicas e excepcionais.

Explica-se.

A seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública compreende o objetivo máximo da licitação, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de objetivo alinhado à busca da realização do interesse público, a fim de que o órgão licitante obtenha acesso àquilo que melhor satisfaça suas necessidades.

E para que se alcance a melhor proposta que melhor atenda ao interesse público do órgão licitante, a competitividade, materializada pela viabilidade de que o maior número de pessoas

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

Av. Quinhentos, 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, Terminal Industrial Multimodal da Serra (TIMS), Serra (ES), CEP 29161-388 - IE: 082.401.55-1

Tel: (27) 4009-1300 / (27) 4009-1303 - e-mail: licitacao@natcofarma.com

e/ou empresas interessadas na prestação do serviço ou fornecimento do produto possam participar da licitação, deve ser prestigiada.

Dessa forma, a escolha do tipo de licitação – que, como visto, deve ser o menor preço nos pregões – deve ser orientada pela busca pela melhor proposta e pelo interesse público.

Com efeito, pode-se inferir que o critério do **menor preço por item possui primazia em relação ao critério de menor preço por lote**. Isso porque o agrupamento de mais de um produto ou serviço em um mesmo lote exige que o interessado na licitação seja apto ao fornecimento ou prestação de todos os produtos ou serviços que integrem aquele determinado lote.

No caso de fornecimento de medicamentos, a adoção do critério de menor preço por lote impede que uma determinada fabricante ou distribuidora participe da licitação quando um ou alguns dos produtos cujo fornecimento é solicitado não faz parte de seu catálogo, ainda que o preço proposto quanto aos demais fármacos seja menor do que os o valor proposto por outras empresas aptas ao fornecimento de todos os itens do lote.

Não sendo possível o fornecimento de um dos remédios do lote, a participação da empresa é inviabilizada, o que, evidentemente, limita a competitividade da licitação e, conseqüentemente, não coaduna com o objetivo de seleção da melhor proposta.

Por esse motivo, **a adoção do critério de menor preço por lote apenas pode ocorrer quando a divisibilidade da contratação em itens acarrete algum prejuízo para o conjunto ou para a economia de escala.**

Exatamente nesse sentido é a **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:**

SÚMULA Nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

Av. Quinhentos, 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, Terminal Industrial Multimodal da Serra (TIMS), Serra (ES), CEP 29161-388 - IE: 082.401.55-1

Tel: (27) 4009-1300 / (27) 4009-1303 – e-mail: licitacao@natcofarma.com

No mesmo sentido são as orientações dadas também pelo TCU sobre a aquisição pública de medicamento:

No caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote restringe a participação ao certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos do lote e/ou a fabricantes que produzam a totalidade dos medicamentos o que pode impedir, inclusive, a participação de laboratórios públicos. **Considerando o mercado de medicamentos, em que pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que produzem apenas determinados medicamentos, uma alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.**

A adjudicação por item aumenta a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos medicamentos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados medicamentos. Assim, essa forma de adjudicação visa ao atendimento dos princípios da economicidade e competitividade, lembrando que a economia de escala deve ser sempre levada em consideração, consoante assevera o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Inclusive, tendo em vista a excepcionalidade da adoção do critério de menor preço por lote no caso de aquisição de medicamento, é necessário que, quando eleito, seja apresentada **robusta motivação** do órgão licitante acerca da inviabilidade técnica ou econômica da divisão do objeto da licitação por itens:

Deste modo, **a adjudicação por preço global ou lote deve constituir caso excepcional, que necessita de robusta motivação** (voto do Ministro Benjamin Zymler, redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário). **Essa robusta motivação, em que se deve demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, deve constar do processo administrativo pertinente** (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). **Ressalte-se que a jurisprudência do TCU considera que, nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e seleção das propostas mais vantajosas** (voto do Ministro Benjamin Zymler, Redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário).

(BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, Orientações para aquisições públicas de medicamentos. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), 2018. P. 56)

Veja-se, ainda, a jurisprudência do TCU a esse respeito:

9.7. dar ciência ao município (...) de que: (...)
9.7.2. **na hipótese da escolha pelo julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote, em detrimento do menor preço do item, em consonância com a Súmula TCU 247, há necessidade de deixar demonstrado, no processo administrativo pertinente, a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais**, conforme exigido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.



**NATCOFARMA
BRASIL**



(TCU, Plenário, Acórdão 247/2017, Min. Relator Walton Alencar Rodrigues)

(...) 25. Outra grave irregularidade que observei, no Pregão Presencial 10/2006, foi a escolha da adjudicação por lote de medicamentos, em vez da opção da adjudicação por item. A meu ver, tal opção foi uma das principais causas dos sobrepreços observados nas contratações decorrentes desse certame.

26. Consoante o Relatório de Auditoria 189854 da CGU, relativo às contas da (...) do exercício de 2006, ao distribuir os 138 itens de medicamentos em quatro lotes distintos, sem especificar os critérios de tal alocação, e ao definir que seriam desclassificadas as propostas que não contemplassem todos os itens e seus respectivos quantitativos constantes em cada lote, ocorreu restrição à participação de empresas fabricantes de medicamentos, inclusive dos laboratórios públicos, sendo que, em decorrência disso, somente empresas distribuidoras teriam apresentado propostas de preços para o Pregão 10/2006.

27. **O critério adotado para adjudicação – menor preço por lote – afastou da concorrência os fabricantes de medicamentos, porquanto não conseguiram cotar preços para todos os itens de determinado lote.** Igual situação ocorreria para o caso de haver distribuidor exclusivo para um ou mais itens de um mesmo lote, o que ensejaria o afastamento de outras empresas da disputa do respectivo lote e, conseqüentemente, a falta de competição para os itens remanescentes. Ou seja, tal critério de adjudicação causou a oferta de preços mais elevados.

28. **Essa irregularidade é agravada pelo fato de se tratar de uma licitação para registro de preços. Nesses casos, a exemplo dos Acórdãos 757/2015-TCU-Plenário, 5.134/2014-TCU-2ª Câmara, 4.205/2014-1ª Câmara, a jurisprudência do Tribunal considera que, nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.**

29. A adjudicação do objeto para a empresa que ofertou o menor preço global por lote não assegura a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que as futuras adesões à Ata de Registro de Preços podem se basear, apenas, em itens específicos, para os quais a licitante detentora dos preços registrados não necessariamente ofertou o menor valor do item, em relação aos demais participantes do certame.

(TCU, Plenário, Acórdão 2.901/2016, Relator Min. Benjamin Zymler)

No caso, contudo, o Edital nº 10.002/2022 da Prefeitura de Aracati/CE:

- i) Objetiva o registro de preços de medicamentos;
- ii) Foi adotado o critério de menor preço por lote; e
- iii) Não foi apresentada motivação acerca da inviabilidade de técnica ou econômica de selecionar a proposta mais vantajosa pelo critério menor preço por item.

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

Av. Quinhentos, 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, Terminal Industrial Multimodal da Serra (TIMS), Serra (ES), CEP 29161-388 - IE: 082.401.55-1

Tel: (27) 4009-1300 / (27) 4009-1303 – e-mail: licitacao@natcofarma.com

Vê-se, então, que foi violada, de forma injustificada, a regra de adoção do critério de menor preço por item, razão por que deve ser acolhida a presente impugnação para que seja alterado o critério de classificação e julgamento das propostas de menor preço por lote para menor preço por item.

III – CONCLUSÃO

Dado o exposto, com as devidas vêniãs, insurge-se o impugnante com o objetivo de ver revisado o Edital de Pregão Eletrônico nº 10.002/2022 da Prefeitura de Aracati/CE, a fim de que seja:

i) No que tange à comprovação de qualificação econômico-financeira, seja:

i.1) Aceito "arredondar" números com valores residuais centesimais em números absolutos, como, por exemplo, considerando 0,99 como 1,0 (um inteiro) para fins de atendimento da previsão editalícia que exige que o índice de liquidez geral seja igual ou superior a 1,0; ou

i.2) Concedida à empresa proponente, caso não consiga demonstrar índice de liquidez geral igual ou superior a 1,0, a possibilidade de comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

ii) No que tange ao critério de julgamento, seja alterado de menor preço por lote para menor preço por item.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Serra/ES, 31 de janeiro de 2022.

NICHOLAS BELLO Assinado de forma digital por
PEREIRA:1050501 NICHOLAS BELLO
7725 PEREIRA:10505017725
Dados: 2022.01.31 17:55:55
-03'00'

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

Av. Quinhentos, 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, Terminal Industrial Multimodal da Serra (TIMS), Serra (ES), CEP 29161-388 - IE: 082.401.55-1

Tel: (27) 4009-1300 / (27) 4009-1303 – e-mail: licitacao@natcofarma.com